



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.831 - SP (2011/0059706-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ROBERTO AGOSTINHO PEUKERT
ADVOGADO : SAMUEL EDUARDO TARPINAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO AGOSTINHO PEUKERT (INTERNADO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. TESE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA IMPOSTA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE INFORMES QUANTO À PRÉVIA FORMULAÇÃO DO PLEITO EM 1º GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE DESINTERNAÇÃO DO PACIENTE EM RAZÃO DA CESSAÇÃO DE SUA PERICULOSIDADE, ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES FUNDAMENTADAMENTE EM RAZÃO DE CONFLITOS QUANTO À CONCLUSÃO DOS LAUDOS PERICIAIS REALIZADOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Quanto ao pleito de extinção da medida de segurança imposta, ante o cumprimento integral da pena, verifica-se que a tese não foi examinada pelo Tribunal de 2º Grau, não podendo, pois, ser apreciada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. De outro lado, não há nos autos informação acerca de formulação do pedido de extinção da medida de segurança pelo cumprimento integral da pena no juízo das execuções, razão pela qual não se vislumbra constrangimento ilegal em razão da não apreciação da questão diretamente pelo Tribunal de origem.

4. Legítima é a denegação do pedido de desinternação do paciente, em virtude, essencialmente, da existência de conflitos quanto à conclusão dos laudos periciais realizados. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.831 - SP (2011/0059706-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ROBERTO AGOSTINHO PEUKERT
ADVOGADO : SAMUEL EDUARDO TARPINAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO AGOSTINHO PEUKERT (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, sem pedido de liminar, impetrado por ROBERTO AGOSTINHO PEUKERT em seu próprio favor, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente – condenado pela prática do delito de homicídio qualificado, em continuidade delitiva, à pena de 25 anos de reclusão, substituída por internação em manicômio judiciário, nos termos do art. 98 do CP, impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, alegando, em suma, constrangimento ilegal, ao argumento de que já cumpriu integralmente a pena imposta, contando, ainda, com laudo pericial atestando a cessação de sua periculosidade quanto à medida de segurança imposta, o qual teria sido desconsiderado pelo juízo das execuções, que determinou a prorrogação da medida.

O *writ*, todavia, não foi conhecido, por inadequação da via eleita.

Nas presentes razões, reitera o impetrante os mesmos argumentos deduzidos na impetração originária, pugnando pela concessão da ordem a fim de que seja expedido alvará de soltura em seu favor, pelo cumprimento integral da pena.

Sem informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo *não seguimento do writ* (fl. 50).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.831 - SP (2011/0059706-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso ordinário, previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de 2º Grau não conheceu do *writ* originário pelos seguintes fundamentos:

É caso de não conhecimento da impetração.

Na apresentação de sua tese o impetrante vale-se da conclusão da perícia, que sugeriu a cessação da periculosidade de Roberto, que foi condenado a cumprir uma pena de 25 anos de reclusão, substituída por medida de segurança consistente em internação no manicômio judiciário (ele matou os pais e três irmãos, em 6 de janeiro de 1985).

A magistrada, na origem, indeferiu o pedido de desinternação expondo suas razões em densa fundamentação, materializada em quatro laudas (fls. 1022/1025 do segundo apenso).

O Habeas Corpus, como se sabe, não comporta, em razão de seus estreitos limites, análise de matéria fática nem da valoração acerca de prova. Assim, não se trata o remédio heroico da via adequada para exame da pretensão deduzida na inicial. Solução diferente só seria possível se a decisão atacada estivesse carente de fundamentação idônea, o que não se observa, em princípio.

Diante do exposto, não se conhece da impetração (fls. 41/42).

De início, quanto ao pleito de extinção da medida de segurança imposta, ante o cumprimento integral da pena, verifica-se que a tese não foi examinada pelo Tribunal de 2º Grau, não podendo, pois, ser apreciada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, não há nos autos informação acerca de formulação do pedido de extinção da medida de segurança pelo cumprimento integral da pena no juízo das execuções, razão pela qual não se vislumbra constrangimento ilegal em razão da não apreciação da questão diretamente pelo Tribunal de origem.

Competiria ao interessado, pois, provocar o juízo da execução. Isto não fazendo o apenado, não vejo ilegalidade do juízo de piso a ser diretamente enfrentada, pelo Tribunal de Justiça e, menos ainda, por este Tribunal Superior.

De qualquer sorte, como já assinalado, não tendo sido apreciada a matéria de fundo na Corte *a quo*, não há como ser conhecido, no particular, o presente *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL. NULIDADE. ESTELIONATO CONTRA A CEF. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. DENÚNCIA E SENTENÇA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. EXAME DEPENDENTE DA PROVA DOS AUTOS. JUSTA REPROVAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

2. *Ante o obstáculo da supressão de instância, já que o Tribunal a quo não examinou tema equivalente, resta inviável o conhecimento da alegada nulidade por vício de correlação entre a denúncia ministerial e a sentença condenatória.*

3. *Estando a dosimetria justificada no resultado da instrução criminal, notadamente nos aspectos particulares da empreitada delituosa, não se afigura possível revê-la, tampouco modificar a fração de aumento pela continuidade delitiva, porquanto o juízo de convencimento tomou por base o arcabouço probatório e o número de fraudes praticadas pelo réu.*

4. *Habeas corpus não conhecido (HC 241.834/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014).*

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. *Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da aventada ilegalidade na dosimetria da pena do paciente, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.*

2. *Habeas corpus não conhecido (HC 271.024/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014).*

Acerca do pedido de desinternação em virtude do laudo pericial que atestou a cessação da periculosidade do paciente, o qual foi apreciado em 1º Grau (fls. 33/36), muito embora o Tribunal de origem não tenha conhecido da impetração, efetivamente enfrentou a questão, consignando que o pleito foi indeferido pelo juízo das execuções mediante *densa fundamentação, materializada em quatro laudas (fls. 1022/1025 do segundo apenso)* (fl. 42), reputando inadequada a via do writ à revisão do julgado, pela necessidade de análise do material fático ou reavaliação da prova, permitindo, assim, seu exame por esta Corte.

Com razão o Tribunal *a quo*.

Ao que se tem dos autos, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade no presente caso, pois o juízo das execuções trouxe fundamentação suficiente para o indeferimento do pedido de desinternação do paciente, em virtude, essencialmente, da existência de conflitos quanto à conclusão dos laudos periciais realizados, *ad litteram*:

Apesar de restar consignado que a periculosidade está cessada, neste momento a desinternação condicional não pode ser concedida.

Em que pesem as razões elencadas na decisão que determinou a desinternação progressiva, a divergência dos laudos diante de crimes tão graves não pode ser desprezada.

O laudo acolhido pelo juízo da condenação diagnosticou "epilepsia condudopática" impropriamente denominada pela psiquiatria moderna de personalidade psicopática apontando incorrigibilidade dele pelos "métodos terapêuticos psiquiátricos" em razão de "uma condição biológica permanente que lhe confere falta de senso ético-moral e facilidade de reagir aos estímulos do meio com atividade irritável e explosiva" (fls. 109/170 do apenso, G R).

Tal diagnóstico foi mantido nas perícias posteriores realizadas no HTCP de Taubaté, onde foi considerado como portador de personalidade psicopática (fls. 9/10, 37/39).

Surgiu,, no entanto, no HTCP de Franco da Rocha alusão ao consumo de drogas com alteração do diagnóstico para o de "traços anormais de caráter, com drogadição e surto heterotóxico" (fls. 58/67, 79/82, 183/197 e 309/321). Argumenta-se que o paciente só revelou a drogadição quando se sentiu à vontade para tal procedimento e que o delito teria ocorrido em situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limite" onde houve intensa pressão do meio social.

Reexaminado pelo Dr. Cuido Palombo, o diagnóstico inicial foi mantido, atestando tal perito que nunca houve drogas e que o reeducando não apresenta nenhum arrependimento dos atos. Atesta, ainda, o parecer que na época dos fatos, a questão sobre o uso de drogas foi minuciosamente examinada, nada se constatando a respeito (fls. 370/411).

Pelo Egrégio Tribunal de Justiça foi determinada a realização de novo exame (fls. 760).

No laudo de fls. 807/958, elaborado pelos peritos José Norberto Ramos Leite e Nelson Corrêa de Mello Filho restou consignado o diagnóstico psicopatológico de estado crepuscular. Consignaram que a embriaguês patológica deixa o indivíduo perigoso e inimputável e remitida a doença, a periculosidade desaparece. Consta do parecer técnico que, segundo relatos do réu, teria feito uso de drogas e bebida alcoólica.

Atestaram que a periculosidade está cessada há 24 anos.

Neste contexto, ressalvado o laudo de fls. 807/958 que atesta que o sentenciado apresentou "estado crepuscular sintomático devido à embriaguês patológica" não se pode afastar a personalidade psicopática: que, segundo laudo do Dr. Guido A. Palombo e laudos realizados no HTCP de Taubaté, seriam, a causa preponderante do crime.

Apesar de a equipe de Franco da Rocha, passados dez anos de internação, ter diagnosticado a presença concomitante de "estados paranóides e/ou alucinatórios por drogas", tal uso de drogas não encontra respaldo na prova testemunhal do processo de conhecimento, inclusive com oitiva de parentes e vizinhos que tinham amizade com o reeducando.

Também, a. alegação de embriaguês associada ao uso de drogas que foi trazida aos autos em data recente em respeitável laudo, não convence este juízo, pois inconcebível que esta questão não tenha sido aventada pelo próprio sentenciado há vinte anos considerando que o próprio laudo atesta que se trata de indivíduo "normal".

Portanto, não pode ser afastado o exame feito por especialista na época dos fatos, uma vez que eventuais sintomas clínicos aferíveis do uso de drogas após longo período estariam diminuídos. Além disso, o uso de drogas e de álcool baseia-se exclusivamente no relato do réu.

Cumprе ressaltar, ainda, que na época dos crimes ele relatou em detalhes os delitos ao Delegado, não demonstrando emoção e mostrando-se frio, o que não ocorreria se estivesse drogado.

Os laudos atestaram que o sentenciado possui inteligência acima da média, raciocínio rápido e capacidade de manipulação. Logo, apesar do bom comportamento dele durante um ano na colônia de desinternação progressiva aliado aos laudos atestando a cessação da periculosidade, neste momento, não pode ser concedida a desinternação condicional. Deve ser melhor observado na colônia, uma vez que os crimes por ele praticados são de gravidade ímpar, vez que matou a família inteira, demonstrando frieza incalculável e desrespeito aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores éticos e morais básicos, inclusive ao remover os corpos de seus familiares e lavar o local do crime para não deixar vestígios, o que demonstra que a personalidade psicopática não pode ser afastada.

Apesar de constar da conclusão do laudo pericial elaborado em 2009 (fls. 808/958) que "por questões humanitárias e terapêuticas deve ser transferido ao HTCP II, o que já se verificou com a decisão anterior e, mesmo considerando que a medida de segurança não deve punir, o reeducando, a reinserção plena no convívio social deve se dar, com A tutela, também, dos interesses da sociedade.

O sentenciado está na Colônia há pouco mais de um ano e, portanto, deve ser melhor observado, em que pese a manifestação ministerial favorável à soltura.

Logo, fica prorrogada a medida de segurança de Desinternação em Colônia de Desinternação Progressiva do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico II, por mais 01 (um) ano, contado da data do último laudo.

Ressalto que nova avaliação poderá ser realizada, a qualquer tempo, desde que verificada a possibilidade de ocorrência da cessação da periculosidade (artigo 97, §2º do Código Penal), e que novo laudo deve ser encaminhado a este Juízo, até um mês antes do término da presente prorrogação (artigo 175, I, da Lei de Execução Penal) (fls. 33/36).

Ressalte-se que, quanto ao resultado do último laudo pericial constante dos autos, cuja conclusão seria favorável ao paciente, declarando a cessação de sua periculosidade, cumpre esclarecer que o magistrado não está adstrito ao seu resultado, podendo, conforme seu prudente juízo, dele valer-se como fundamento para deferir ou indeferir o benefício pleiteado.

A propósito, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO CUMPRIMENTO. EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL. NÃO VINCULAÇÃO. PARECERES RECENTES CONTRÁRIOS À PROGRESSÃO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. ANÁLISE PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Ainda que exista um parecer favorável à progressão dentre outros desfavoráveis, não existe constrangimento ilegal em decisão que, fundamentada no histórico prisional conturbado do paciente, acolhe estes últimos em detrimento do primeiro, dada a natureza opinativa e que não vincula o julgador ao exame criminológico.

II. A estreita via do habeas corpus não comporta maiores incursões na matéria probatória, necessárias para aferir se o paciente preenche ou não o requisito subjetivo para obtenção do benefício almejado, mormente diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do Tribunal a quo de não preenchimento dessas condições.

III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 182.128/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. INDICAÇÃO CONCRETA DE ELEMENTOS DESFAVORÁVEIS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CONCLUSÃO FUNDAMENTADA COM BASE NO HISTÓRICO CARCERÁRIO DO PACIENTE, QUE PRATICOU 8 (OITO) CRIMES ENQUANTO ESTAVA FORAGIDO, CONSTA COMO PARTE EM 43 (QUARENTA E TRÊS) EXECUÇÕES PENAIS E NA LONGA PENA A CUMPRIR. EXAME CRIMINOLÓGICO OU ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO: NÃO VINCULAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. A conclusão do laudo criminológico não vincula o Julgador, que deverá formar sua convicção com base em todos os elementos dos autos da execução.

3. Da mesma forma, não está o Magistrado das Execuções adstrito ao atestado de "bom comportamento" do Diretor do Presídio. Ora, "se assim não fosse, a competência para conceder o benefício ao encarcerado passaria a ser do Diretor do estabelecimento prisional em que se encontrasse, e não mais do Juiz da execução, uma vez que, diante de um atestado favorável, somente restaria ao Julgador homologá-lo, sem proceder a uma análise mais criteriosa a respeito da capacidade provável de adaptação do condenado ao regime menos severo." (HC 100.583/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008).

4. Na hipótese, o indeferimento do benefício foi devidamente fundamentado, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo com base em dados concretos - histórico carcerário desfavorável do Paciente (com várias faltas graves cometidas enquanto cumpria a reprimenda), no elevado número de execuções e na longa pena a cumprir.

5. Ordem de habeas corpus denegada (HC 205.504/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013).

Inexiste, pois, ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, voto por não conhecer do writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0059706-4

HC 200.831 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2885 322967 5869760720108260000 632683

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO AGOSTINHO PEUKERT
ADVOGADO : SAMUEL EDUARDO TARPINAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO AGOSTINHO PEUKERT (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.